



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1009184-90.2023.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009184-90.2023.4.01.4300

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

POLO ATIVO: ----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LAURA GONDIM SILVA - TO10.968

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**  
Processo Judicial Eletrônico

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado):** — ----  
recorre em sentido estrito (Id. 347144125) de sentença (Id. 347144120) da 4ª Vara Federal/TO, que denegou a ordem de *habeas corpus*, por meio da qual pretendia salvo-conduto contra o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, em Tocantins, o Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado do Tocantins e o Chefe Geral da Polícia Militar, também do Estado de Tocantins, de forma a impedi-los de prender ou promover a instauração de persecução penal ou realizar apreensão e destruição de sementes ou plantas de cannabis sativa que estejam sendo utilizadas para fins medicinais.

Em suas razões recursais o recorrente afirma ser portador de quadro clínico de ansiedade, que tem comprometido o exercício de uma vida digna, não tendo logrado o controle dessa patologia por meio de medicamentos convencionais, tendo lhe sido prescrito pelo médico que lhe assiste o uso de cannabis medicinal, por meio do qual obteve resposta eficaz o tratamento. Contudo, como não teria condições financeiras para custear a compra do medicamento já processado, pretende a importação de sementes para produzir o próprio remédio.

Oficiando nos autos, o órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1009184-90.2023.4.01.4300**

**V O T O**

**O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado):**

O presente recurso trata da possibilidade de o Poder Judiciário conceder salvo-conduto para que o paciente possa realizar o cultivo artesanal da Cannabis Sativa com fins terapêuticos, sem incorrer nos tipos estatuídos pela Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), sobretudo em relação ao art. 33, §1º, inciso II e art. 34, caput:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matériaprima para a preparação de drogas;

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.”

No ponto, deve-se registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente alteração de posicionamento, externou minuciosa análise acerca do tema, esclarecendo ser viável a concessão desse tipo de salvo conduto, respeitados alguns requisitos como se vê adiante:

**“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVOCONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE.**

1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade.

2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares.

3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade.

4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina.

**5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio.**

6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do 3º art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.” (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

A impetração está acompanhada de (i) comprovante de cadastro para importação excepcional de produtos derivados de Cannabis emitido pela Anvisa (Id 347143639); (ii) Laudo médico com descrição do histórico do paciente e recomendação do

uso do medicamento; (iii) Prescrição médica; e (iv) extrato da importação dos produtos medicinais.

Tais documentos comprovam a necessidade de uso do medicamento pelo recorrente, devidamente prescrito por médico e a sua eficácia para o tratamento pessoal. Contudo, não traz a demonstração de que recorrente tenha aptidão para o manuseio dos insumos para preparar o óleo derivado da cannabis, o canabidiol, tampouco a quantidade de mudas necessárias à produção na quantidade exigida para o tratamento.

Essas duas informações se revelaram necessárias, vistas em face do precedente acima, mas a atual jurisprudência não traz mais esses requisitos, entendendo que na ausência de demonstração pela impetração, a quantidade deve ser estimada em sementes ou mudas que representem 15 pés da planta, a cada 03 meses, totalizando 60 mudas por ano, ficando sob a responsabilidade do paciente a produção do medicamento. Sirva de exemplo o precedente abaixo, com negrito acrescido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESPECIALIDADE DO MÉDICO PRESCRITOR. QUESTÃO ALHEIA AOS LIMITES DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS. QUANTIDADE AUTORIZADA PARA O CULTIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS DITAMES FIXADOS EM CASOS SIMILARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravado buscou a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.

Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Agravado obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico, e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro clínico do Agravado, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Verifica-se a regular habilitação do médico responsável pelo tratamento do Agravado perante o órgão fiscalizador do exercício da profissão, conforme destacado pelo Ministério Público nas razões do presente recurso. Dessa forma, a questão afeta à área de especialização do médico remonta a um tema que escapa dos preceitos da presente via. Aliás, ao tratar dessa específica questão no emblemático julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, estabeleceu a Sexta Turma: "[e]m acréscimo, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 106 dos Recursos Repetitivos, este Superior Tribunal decidiu

que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público pode ser determinado com base em laudo subscrito pelo próprio médico que assiste o paciente, sem necessidade de perícia oficial. Basta, para tanto, que haja "Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS" (EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018)." (fl. 25 do voto condutor do acórdão).

**6. No que se refere à quantidade autorizada para o cultivo com fins medicinais, após melhor análise do caso, verifica-se que, de fato, a autorização de importação concedida pela Anvisa e o receituário fornecido pelo médico do Paciente não indicam o número de plantas necessárias para a extração do fármaco. E conforme pontuado pelo Agravante, a quantidade cujo plantio se pretende, ao ser analisada com a perspectiva do tratamento dado ao tema no âmbito desta Corte em situações similares, mostra-se dispare.**

**7. Com o objetivo de adequar e uniformizar o tratamento do tema, porque não verificada situação excepcional, adequado fixar a diretriz estabelecida pela Sexta Turma no julgamento do RHC n. 147.169/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, de modo a autorizar " o cultivo de 15 mudas de Cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006."**

8. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido em parte. (AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Por fim, esclarece-se que a decisão proferida no IAC no REsp 2.024.250/PR, que suspende a tramitação dos processos pendentes em que se discute a possibilidade de autorização sanitária para importação e cultivo de variedade de cannabis com baixo teor de Tetrahydrocannabinol (THC), no âmbito da 1ª Seção do STJ, não tem repercussão sobre os processos de natureza penal, segundo vem decidindo os Ministros da 3ª Seção do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso em sentido estrito**, para conceder salvo-conduto a ----, a fim de impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo caseiro de cannabis sativa – até o limite de 15 (quinze) mudas (sementes) a cada três meses (sessenta mudas/ano) –, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento prescrito pelo médico, nos termos de autorização médica.

É o voto.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**

**Relator Convocado**



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL  
DANIELE MARANHÃO COSTA  
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1009184-90.2023.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009184-90.2023.4.01.4300

**CLASSE:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) **POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** LAURA GONDIM SILVA - TO10.968 **POLO**

**PASSIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

## E M E N T A

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. CANNABIS. ANSIEDADE. INEFICIÊNCIA DE TRATAMENTOS E/OU MEDICAMENTOS ALTERNATIVOS. QUADRO DE SAÚDE DEBILITADO. CULTIVO E PRODUÇÃO DE CANNABIS (THC E CBD) PARA FINS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE DENTRO DE ESTRITOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. SALVO-CONDUTO CONCEDIDO.**

1. Trata-se de recurso em sentido estrito contra decisão que denegou a ordem no *Habeas Corpus* Preventivo em que se buscava a declaração da ATIPICIDADE no caso das condutas de cultivo, uso, posse, porte, transporte e produção artesanal e importação de sementes da *Cannabis Sativa* para fins exclusivamente terapêuticos, bem como fiquem impedidas de apreenderem os vegetais de *Cannabis Sativa*.

2. A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento em suas duas Turmas Criminais no sentido de se revelar atípica a conduta de cultivar e produzir artesanalmente a *Cannabis Sativa* para fins terapêuticos, desde que haja demonstração da existência de prescrição médica para o tratamento, de autorização de importação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023).

3. Não havendo demonstração do quantitativo de plantas necessárias ao atendimento da prescrição médica, a jurisprudência do STJ, no precedente invocado, padronizou a autorização para 15 plantas a cada três meses do ano, pelo período da prescrição médica de tratamento.

4. Recurso em sentido estrito provido, para conceder salvo-conduto ao recorrente, a fim de impedir que qualquer órgão de persecução penal (polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal) turbe ou embarace o cultivo caseiro de *cannabis sativa* – até o limite de 15 (quinze) mudas (sementes) a cada 03 meses, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília-DF, 30 de outubro de 2023.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**

**Relator Convocado**

Assinado eletronicamente por: SAULO JOSE CASALI BAHIA

01/11/2023 18:08:50

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 365327622  
365327622



23110118081196400000

IMPRIMIR

GERAR PDF